

EXMO. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000

Processo TJ nº 1.0000.25.106323-6/001

VALE S.A. (“Vale” ou “Recorrente”), já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, em que contende com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM (“Associações” ou “Recorridas”)**, vem, respeitosamente e dentro do prazo legal, à presença de V. Exa., por seus procuradores subscreventes, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em paralelo a Recurso Especial, em face do acórdão de Ordem 198, proferido pela 19ª Câmara Cível desse c. Tribunal de Justiça, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões anexas.

TEMPESTIVIDADE

Conforme Certidão de Ordem 201, a intimação da Vale para ciência do acórdão foi disponibilizada no DJEN em 11/03/2026 (quarta-feira) e publicada em 12/03/2026 (quinta-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste Recurso Extraordinário encerra-se em **07/04/2026 (terça-feira)**, tendo em vista que os dias 01, 02 e 03 de abril (quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa) são considerados feriados

na Justiça do Estado, nos termos do art. 313, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 458/2004 (doc. anexo).

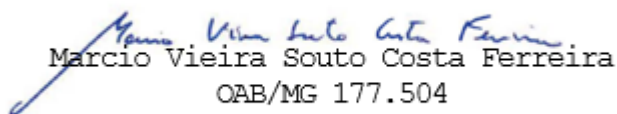
PREPARO

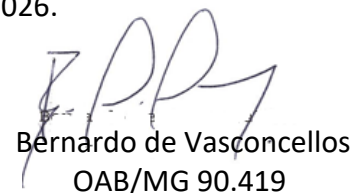
A Recorrente informa que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado por meio das guias de pagamento em anexo.

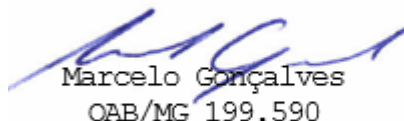
* * *

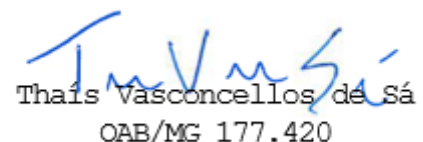
Cumpridas as formalidades legais, pede-se vênua para demonstrar o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário nas razões anexas, requerendo, enfim, seja o presente recurso recebido e conhecido, para, logo após, com as cautelas de estilo, ser remetido ao colendo Supremo Tribunal Federal para o seu regular processamento e julgamento.


Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 7 de abril de 2026.



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMINENTES MINISTROS

Recorrente: Vale S/A

Recorridas: Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”)

Processo de Origem: Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000

Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de, na origem, de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, posteriormente seguida de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”), ora Recorridas, contra a Vale S.A. (“Vale”), ora Recorrente, com o objetivo principal de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda (“PTR”), pactuado no Acordo Judicial de Reparação Integral (“AJRI”) firmado em decorrência do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (“Rompimento”), ou, caso necessário, instituir um novo auxílio emergencial, no âmbito do processo de reparação integral pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (“Rompimento”).

O MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, sem a oitiva prévia da Vale e/ou de qualquer outro interessado, como o Ministério Público e as Instituições de Justiça, ao arrepio do art. 10º do CPC e ignorando por completo a existência e as condições estabelecidas no AJRI, **deferiu** a tutela de urgência pleiteada pelas Associações

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

e determinou que a Vale realizasse o pagamento de auxílio emergencial, com fundamento na Lei nº 14.755/2023 – o que, diga-se desde logo, sequer era o pedido inicialmente formulado pelas ora Recorridas –, até que a população atingida alcançasse condições equivalentes às existentes antes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Interposto Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, em decisão de Ordem 78, proferida pela Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil. O processo chegou a ser incluído na pauta da sessão de julgamento, mas foi retirado com determinação de redistribuição ao Des. Manoel dos Reis Morais (Ordem 157), que, então, suscitou conflito negativo de competência.

Definida a competência do Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso (Ordem 164), o novo d. Relator revogou a decisão anterior que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo (Ordem 165).

Quando do julgamento do mérito do recurso, o c. Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de Ordem 198, **rejeitou as preliminares e negou provimento ao Agravo de Instrumento**, mantendo, em suma, a obrigação imposta à Vale de custear um auxílio emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

2. ACÓRDÃO RECORRIDO. DELIMITAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO.

No Agravo de Instrumento interposto, a Recorrente invocou preliminares de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa das Recorridas. No mérito, defendeu, em apertada síntese, (i) a existência de coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF) em relação ao pagamento de auxílio emergencial, em decorrência das condições pactuadas e cumpridas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI); (ii) a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023

e a inadequação das regras desse diploma ao caso dos autos; (iii) a inexistência de mora ou inadimplemento imputável à Vale no processo de reparação integral; (iv) o não atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O acórdão recorrido buscou endereçar todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, tendo delimitado a seguinte **moldura fático-jurídica a respeito da discussão de mérito que interessa ao presente Recurso Extraordinário**:

- a) **Sobre a impossibilidade aplicação retroativa da Lei 14.755/2023:** *“Isto porque a questão nuclear a ser enfrentada não reside na data do rompimento das barragens, mas sim na persistência temporal dos danos dele decorrentes. Embora o evento catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento. [...] Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente. [...] Portanto, a Lei nº 14.755/2023 é plenamente aplicável ao caso de Brumadinho, inexistindo óbice jurídico à determinação de pagamento de auxílio emergencial às populações atingidas enquanto perdurarem os efeitos do desastre.”*
- b) **Sobre a existência de coisa julgada material:** *“A coisa julgada, conquanto instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, possui limites objetivos claramente delimitados pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Sua extensão, por sua vez, é definida pelo artigo 503 do mesmo diploma legal: “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites*

da questão principal expressamente decidida". Analisando-se detidamente o conteúdo do AJRI, constata-se que seu objeto se encontra expressamente delimitado em diversas cláusulas, que definem com precisão o alcance das obrigações assumidas pela agravante. [...] Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola, altera ou desconsidera o AJRI. Trata-se de obrigação autônoma, fundada em diploma legal posterior, destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo: o direito das populações atingidas a receberem auxílio emergencial enquanto persistirem os efeitos do desastre. [...] Portanto, inexistente violação à coisa julgada, porquanto o objeto da decisão recorrida não se insere nos limites objetivos do que foi decidido no AJRI."

Como se observa de uma análise do acórdão recorrido, a discussão acerca da ocorrência da coisa julgada e da irretroatividade da Lei nº 14.755/2023 foram os temas centrais da discussão de mérito, que foi travada exatamente à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, citado na ementa do acórdão como "dispositivo relevante" para a solução da lide. Preenchido, portanto, o requisito do **prequestionamento**.

Além disso, a discussão tratada nos autos é exclusivamente de direito: definir, frente à norma constitucional do art. 5º, inciso XXXVI, o alcance da coisa julgada decorrente da homologação do AJRI e a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.755/2023 para fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. A moldura fática delimitada no acórdão permite que esse c. Supremo Tribunal Federal se debruce sobre a discussão e, eventualmente, faça o reenquadramento jurídico **sem necessidade de reexaminar fatos ou provas**.

Diante do exposto, o presente Recurso Extraordinário deve ser admitido, uma vez que preenche os requisitos formais para o seu processamento.

3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA

Em conformidade com o art. 102, § 3º, da Constituição e com art. 1.035 do CPC, cumpre esclarecer que, por diversas razões, a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral e ultrapassa o interesse subjetivo das partes na causa.

A questão central em discussão diz respeito à constitucionalidade da instituição de um “novo” auxílio emergencial destinados aos atingidos pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em continuidade ao Programa de Transferência de Renda (PTR) pactuado no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), celebrado em 04.02.21.

O acórdão recorrido, *d.m.v.*, desconsiderando a coisa julgada formada pelo AJRI e aplicando de forma retroativa a Lei nº 14.755/2023, manteve o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas Recorridas e determinou que a Vale realizasse o pagamento do citado auxílio emergencial até que a população atingida alcançasse condições equivalentes às existentes antes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

A primeira questão que evidencia a transcendência dessa discussão é a importância da preservação do instituto da coisa julgada, refletida, no caso, no AJRI que foi homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

À época de sua celebração, em 2021, o AJRI, no valor de **R\$ 37.726.363.136,47** (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), era o **maior já realizado na América Latina**, tendo sido superado apenas recentemente pelo recente Acordo de Repactuação de Mariana, homologado por esse c. STF.

O então Presidente do TJMG, Des. Gilson Soares Lemes, prolator da sentença homologatória do AJRI, classificou o ajuste como um “*acordo histórico*” e de “*repercussão mundial*”, construído para pacificar os conflitos decorrentes da tragédia de Brumadinho¹.

Foi sob o prisma da garantia da confiança, subprincípio da segurança jurídica, que a Recorrente se obrigou voluntariamente ao pagamento de valores bilionários para reparação dos danos decorrentes do Rompimento, tendo direcionado apenas para o Programa de Transferência de Renda (PTR) o montante de **R\$ 4,4 bilhões**.

Esse é o acordo que fez coisa julgada e que, no presente caso, está sendo vulnerado pelo acórdão recorrido, em clara afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, o que evidencia que a discussão posta nestes autos tem relevância jurídica inegável, vez que a controvérsia atinge o núcleo de credibilidade do sistema de justiça. A possibilidade de reabertura de obrigações já quitadas compromete a estabilidade dos acordos judiciais, fragiliza a confiança nas soluções consensuais e introduz elemento de insegurança incompatível com a função estabilizadora da coisa julgada.

Além da importância de preservação dos termos pactuados no AJRI, a questão discutida nestes autos também ultrapassa os interesses subjetivos das partes na medida em que envolve a discussão acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 14.755/2023 ao caso do rompimento Brumadinho. Definir o âmbito de incidência da referida norma não tem efeitos apenas interpartes, podendo repercutir em outras demandas relacionadas à retroatividade das leis e na definição dos direitos da população atingida.

Por fim, não se pode desconsiderar que, no caso dos autos, as Associações, embora de forma ilegítima, defendem o direito de terceiros (população atingida pelo Rompimento) ao recebimento do “novo” auxílio emergencial. E, segundo constou do acórdão recorrido, trata-

¹ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-homologa-acordo-historico-entre-a-vale-e-instituicoes-publicas.htm>

se do “direito fundamental à subsistência, à saúde e à dignidade de uma coletividade de mais de **160.000 pessoas**”.

Todas essas circunstâncias evidenciam a relevância jurídica, econômica e social das questões constitucionais discutidas no caso, demonstrando o atendimento do requisito da repercussão geral na hipótese dos autos.

4. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 735/STF AO CASO CONCRETO

Não se desconhece o teor da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. O enunciado, contudo, foi construído para hipóteses em que o pronunciamento recorrido se limita ao juízo tipicamente provisório relativo aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, fundado em cognição sumária e marcado pela precariedade inerente às medidas de urgência. Sua *ratio* consiste em impedir que o recurso extraordinário seja transformado em sucedâneo recursal para simples reexame dos requisitos do art. 300 do CPC, em decisões ainda sujeitas à confirmação, modificação ou revogação no curso do processo.

A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma essa delimitação. No IRDR nº 1.0000.17.106991-7/001, julgado pela 1ª Seção Cível, sob relatoria do Des. Carlos Levenhagen, em 21/02/2022, consignou-se expressamente que a orientação da Súmula 735/STF “permanece hígida quanto aos provimentos jurisdicionais fundamentados em juízo de cognição sumária”. A *contrario sensu*, o próprio TJMG reconhece que o óbice sumular se dirige aos pronunciamentos genuinamente precários, o que reforça a necessidade de verificar, em cada caso, se o acórdão impugnado permaneceu no plano meramente liminar ou se avançou para um juízo constitucional autônomo e substancialmente exauriente.

É precisamente essa segunda hipótese que se verifica nos presentes autos. O acórdão recorrido não apenas manteve a tutela de urgência deferida em primeiro grau, mas delimitou, em ementa e fundamentação, as questões centrais do caso, enfrentou expressamente a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, afastou a tese de retroatividade vedada da Lei nº 14.755/2023, afirmou a inexistência de afronta à coisa julgada do AJRI e, ao final, ainda fixou tese de julgamento. Mais do que isso, ratificou a decisão liminar e determinou a manutenção do auxílio emergencial “utilizando-se, provisoriamente, os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR” e “os mesmos valores previstos no PTR”, relegando ao juízo de origem apenas a futura conformação operacional do regime. **Não se trata, pois, de simples pronunciamento cautelar, mas de acórdão que resolveu a questão constitucional controvertida e produziu efeitos patrimoniais imediatos, reiterados e de larga escala.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o afastamento da Súmula 735 quando o recurso extraordinário veicula questão constitucional autônoma, dissociada da mera reapreciação do juízo de urgência. Foi o que decidiu a Primeira Turma no RE 798.740 AgR/DF, de relatoria originária da Min. Rosa Weber e acórdão redigido pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 01/09/2015, ao reconhecer que o recurso extraordinário era cabível para discutir matéria constitucional surgida em procedimento de suspensão de liminar, justamente porque a decisão impugnada não ostentava conteúdo meramente político ou provisório, mas verdadeiro conteúdo jurisdicional.

No mesmo sentido, a Primeira Turma do STF, no ARE 931.989 AgR/DF, sob relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 26/04/2016, assentou, em ementa, a “inaplicabilidade, à espécie, da Súmula 735 do STF”, porque o recurso extraordinário apresentava violações constitucionais não vinculadas ao juízo típico das suspensões de liminares. A Corte ressaltou, ainda, que a decisão concessiva da suspensão perdura até o trânsito em julgado da ação principal, o que enfraquece o argumento de precariedade que sustenta, em regra, o enunciado sumular. A ratio desse julgado é plenamente aplicável para a hipótese presente, em que a controvérsia constitucional deduzida pela recorrente não se confunde com a aferição ordinária de

probabilidade do direito e perigo de dano, mas se dirige ao próprio cabimento constitucional da obrigação imposta.

Também a Segunda Turma do STF, no RE 840.718 AgR/DF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski e acórdão redigido pelo Min. Edson Fachin, julgado em 10/09/2018, afastou a incidência da Súmula 735 ao reconhecer o cabimento do extraordinário contra decisão liminar que restringia a veiculação de matéria jornalística. Na ocasião, o Tribunal assentou que, havendo alegação de ofensa imediata a decisão vinculante da própria Corte, a discussão transcende a lógica ordinária da tutela provisória e pode ser conhecida em sede extraordinária.

A hipótese ora submetida ao STF é, sob esse prisma, não versa meramente sobre o convencimento do Tribunal de origem quanto à presença de urgência, mas sim sobre a conclusão, afirmada em tese e com efeitos concretos imediatos, de que a Lei nº 14.755/2023 pode fundamentar obrigação financeira nova, materialmente equivalente ao PTR, apesar de o próprio acórdão reconhecer que a obrigação da Vale prevista no AJRI “se encerrou com o pagamento”.

A presente insurgência extraordinária volta-se, portanto, contra duas questões constitucionais centrais e autônomas, quais sejam, a extensão da proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição à coisa julgada formada sobre o AJRI e a impossibilidade de atribuir eficácia retroativa a lei superveniente para reabrir obrigação já quitada. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, destacável do juízo cautelar e apta a ser apreciada sem revolvimento do acervo probatório, a partir da própria moldura fático-jurídica fixada no acórdão recorrido.

Por essas razões, o presente recurso extraordinário não desafia a Súmula 735/STF e, ao contrário, situa-se fora de sua hipótese de incidência. O acórdão recorrido ultrapassou o espaço decisório próprio da tutela provisória, pois enfrentou a questão constitucional,

impondo a renovação mensal de efeitos patrimoniais e potencial multiplicador. Em tais condições, o não conhecimento do apelo extremo com fundamento no enunciado sumular equivaleria a subtrair do Supremo Tribunal Federal o exame de ofensa constitucional direta, atual e continuada, precisamente no momento em que essa tutela se mostra mais necessária.

5. VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

A discussão jurídica trazida no presente Recurso Extraordinário diz respeito à ocorrência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, que estabelece que ***“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”***.

No caso dos autos, o acórdão recorrido violou frontalmente citado dispositivo constitucional, quando (i) permitiu a relativização da coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e (ii) aplicou de forma retroativa a Lei Federal nº 14.755/2023. Senão, vejamos.

5.1. OFENSA DIRETA À COISA JULGADA MATERIAL.

O d. relator do acórdão recorrido inicia a fundamentação da decisão com a constatação incontornável e incontroversa de que a Recorrente cumpriu estritamente o AJRI no que diz respeito à obrigação de pagar referente ao PTR.

Ou seja, tornou-se **fato incontroverso** nestes autos que a Vale cumpriu integralmente sua obrigação de pagar, no valor de R\$ 4,4 bilhões, como *“solução definitiva do Pagamento Emergencial”* prevista na cláusula 4.4.2 do AJRI em relação ao PTR, obtendo com isso a **quitação integral, definitiva e irrevogável** da respectiva obrigação, nos termos da cláusula 9.4.1 do ajuste.

Veja-se, nesse sentido, o trecho acórdão:

“A Agravante sustenta, como principal fundamento de seu recurso, a existência de coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual, em seu Anexo 1.2, instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR) como solução para o pagamento de auxílio emergencial, mediante uma obrigação de pagar no valor de R\$ 4,4 bilhões. Afirma que, tendo cumprido integralmente tal obrigação, com o depósito do referido montante, sua responsabilidade se exauriu.

De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo “de pagar” o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça comprometentes, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento.”

A fundamentação que se segue no acórdão, contudo, vai de encontro ao instituto da coisa julgada, na medida em que o d. Relator, ao mesmo tempo em que busca afastar a aplicação do AJRI – que seria supostamente suplantado, no caso, por um novo marco legal (Lei nº 14.755/2023 – PNAB), também invoca cláusulas de exceção do próprio AJRI, como forma de justificar a criação do “novo” auxílio emergencial.

Entende-se, nesse sentido, que *“a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretação do AJRI”*. Conseqüentemente, conclui-se que *“inexiste violação à coisa julgada, porquanto o objeto da decisão recorrida não se insere nos limites objetivos do que foi decidido no AJRI”*.

Apenas para título de contextualização, cumpre rememorar alguns fatos públicos e notórios relacionados ao AJRI. Tal **contextualização, no caso, não se destina à revisão de fatos e/ou provas dos autos**, mas, apenas, para lembrar os primórdios de um acordo histórico, construído pelo próprio Judiciário de Minas Gerais.

Inicialmente, como restou estabelecido na ata da audiência realizada no dia **20.02.2019** (cf. Ordens 03/05), nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e Ações Cíveis Públicas conexas, a Vale assumiu o compromisso de efetuar **pagamento emergencial** em favor de *“todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo”*.

Ato contínuo, conforme acordo homologado na audiência do dia 28.11.2019 (Ordens 06/07), tais pagamentos foram prorrogados por mais 10 meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, de forma integral para algumas localidades e especificidades (participação em programas assistenciais da Vale) e na proporção de 50% para outras, em observância aos critérios na oportunidade ajustados.

No processo de negociações do AJRI, e para bom andamento delas, a Vale concordou, mês a mês com a prorrogação até a celebração do Acordo.

Em 04.02.2021, portanto, foi firmado o AJRI entre a Compromissária, Vale, e os Compromitentes (Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal) – Ordem 08, instituindo, em sua Cláusula 4.4.2 e Anexo I.2, o PTR como a **solução definitiva do pagamento emergencial**, prevendo o valor de R\$ 4,4 bilhões como obrigação de pagar da Vale.

O acórdão recorrido expressamente traz o reconhecimento desse fato incontroverso, como se extrai do seguinte trecho:

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

*Importante registrar que o Programa de Transferência de Renda instituído pelo AJRI teve por finalidade dar "solução definitiva do Pagamento Emergencial", conforme expressamente consignado no item 4.4.2 do acordo. **Ou seja, o PTR destinou-se a substituir os pagamentos emergenciais que vinham sendo realizados desde o rompimento, estabelecendo-se montante global de R\$ 4,4 bilhões para tanto.**"*
(grifos originais)

O AJRI ainda previu que toda estruturação, implementação e gerenciamento do PTR ficaria a cargo das Instituições de Justiça Compromitentes, em conjunto com a entidade por elas escolhida (no caso, a Fundação Getúlio Vargas – FGV).

Nesse sentido, pactuou-se no AJRI que a Vale continuaria responsável por dar continuidade aos pagamentos emergenciais durante o período de três meses após a homologação do AJRI, sem dedução do valor da obrigação de pagar ali pactuada.

Esse período de transição foi prorrogado por mais três meses, a pedido dos Compromitentes, permanecendo a Vale responsável tão somente pela realização dos pagamentos, cujos valores do próprio auxílio e custos operacionais foram, a partir desse momento de prorrogação, debitados do valor da obrigação, nos estritos termos do item 4.4.2.2 do AJRI. Ao final desse período, a Vale teria o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial do saldo da obrigação (cf. item 4.4.2.1, parte final).

Todavia, passados os três meses de prorrogação facultados no AJRI, os Compromitentes solicitaram um período adicional para a transição, tendo a Vale concordado com um prazo de até 60 (sessenta) dias. Para isso, as partes expressamente pactuaram que, nesse período adicional de dois meses, (i) os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais seriam igualmente deduzidos do valor final a ser depositado, e (ii) não incidiria a correção monetária pelo IPCA no saldo da obrigação.

Antes mesmo do término dessa fase de transição, a Vale depositou em Juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4,4 bilhões, previsto no AJRI, acrescido da correção pelo IPCA, para assegurar a continuidade do pagamento. Neste momento, houve a *“quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação”*, nos termos do item 9.4.1 do AJRI.

A **quitação em relação ao PTR é fato incontroverso nestes autos**, tendo o acórdão recorrido deixado registrado, repita-se, que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*.

Diante desse contexto, não se pode negar que todas as obrigações da Vale em relação ao pagamento emergencial e/ou PTR foram abrangidas com o depósito do valor de R\$ 4,4 bilhões e a consequente quitação prevista no AJRI. **Devidamente homologado e quitado, o AJRI fez coisa julgada**, nada mais havendo a se discutir com a Vale quanto a tais pagamentos.

O acórdão recorrido acertadamente faz referência à coisa julgada como instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988. Veja-se o seguinte trecho:

“A coisa julgada, conquanto instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, possui limites objetivos claramente delimitados pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Sua extensão, por sua vez, é definida pelo artigo 503 do mesmo diploma legal: “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.” (g.n.)

Comentando o instituto da coisa julgada, o insigne processualista Humberto Theodoro Júnior destaca:

“A “res iudicata”, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

Assim é que, para o nosso Código, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. rev. atual. e amp. Forense: Rio de Janeiro. 2016, 1.589- 1.591, vol. 3. (g.n.).

No caso de Ação Civil Pública, como se sabe, os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85: ***“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”***

Com efeito, tem-se que o referido instituto (coisa julgada material) impede que seja reanalisado o mérito de um novo processo que apresente identidade de partes, pedido e causa pedir com outra demanda cujo mérito tenha sido analisado por sentença transitada em julgado. De tal modo, o direito analisado e decidido pelo Poder Judiciário, em decisão de mérito transitada em julgado, torna-se lei entre as partes (e, no caso, entre todos), em atenção ainda a outra cláusula pétrea de igual relevância, a segurança jurídica.

É exatamente este o caso dos autos, uma vez que o PTR, cuja continuidade se pleiteia neste feito (ainda que sob o disfarçado nome de “auxílio emergencial”), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória. **Logo, as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas partes.**

No caso concreto, fica evidente que o acórdão recorrido permite a **inconstitucional relativização do instituto da coisa julgada** em relação à obrigação da Vale de pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo Rompimento.

Todo o histórico de criação e de implementação do PTR indica, sem dúvida, a quitação integral, definitiva e irrevogável em relação às obrigações de qualquer auxílio emergencial. Entendimento em sentido diverso é **negativa direta da coisa julgada**.

Tal situação não havia passado despercebida pela Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil, que apreciou, em um primeiro, o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento. Segundo a d. magistrada:

*“Por outro lado, não há dúvidas que, **em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da Vale S/A é nenhuma**, como reiteradamente decidido por este Núcleo de Justiça 4.0 e pela Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte, pelas razões expostas pelas próprias agravadas, pela agravante e ratificada pelo Juízo singular.*

***Ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a Vale S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios, inclusive aqueles chamados “retroativos”, que por quaisquer motivos não foram pagos ou foram indevidamente bloqueados ao longo de sua existência, entre 2019 e 2021.”** (g.n.)*

O fato de que, no caso, existe **coisa julgada material** não apenas em relação à continuidade do PTR, mas em relação a **qualquer pretensão de instituição de novo auxílio emergencial**, também não passou despercebido pela E. Des. Maria Dolores, que destacou na decisão revogada: “[a Vale] é responsável pelo pagamento de qualquer outra espécie de auxílio, ou de qualquer valor destinado a manter o pagamento do valor que vinha sendo pago antes de março de 2025, com o PTR?” **A resposta, definitivamente, é negativa.**

Mais do que isso. As próprias Instituições de Justiça signatárias do AJRI reconheceram, em manifestações constantes dos autos, que o PTR foi concebido como medida reparatória de

vigência limitada e que o acordo não previu hipótese de prorrogação dos pagamentos. Também consignaram que o encerramento do programa constitui consequência do limite de recursos previstos, da conclusão do ciclo planejado de execução e do cumprimento das disposições pactuadas.

Esses elementos reforçam que o encerramento do PTR não corresponde a inadimplemento, omissão ou lacuna do sistema reparatório, mas à própria execução do modelo definido no acordo homologado.

O acórdão recorrido, todavia, ignorou esse contexto e tratou a permanência dos efeitos do Rompimento como fundamento suficiente para afastar os limites da coisa julgada. Ao fazê-lo, permitiu que uma obrigação definitivamente quitada fosse reintroduzida sob nova nomenclatura, em afronta direta à garantia constitucional.

Não se desconhece que o Rompimento produziu efeitos profundos, o que, inclusive, justificou a celebração do AJRI, no valor de R\$ 37.726.363.136,47 (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual contempla múltiplas obrigações, envolvendo pagamentos, medidas de reparação ambiental e melhorias estruturais. Trata-se de arranjo complexo, com prazo de execução de 10 (dez) anos, justamente em razão da magnitude das ações necessárias à sua estruturação, implementação e execução, e que vem sendo regularmente cumprido pela Vale, a tempo e modo, no que lhe compete.

O que se afirma, no entanto, é que tais efeitos constituíram precisamente o pano de fundo em que se celebrou o AJRI (coisa julgada), que estruturou o sistema reparatório e definiu, entre outros aspectos, a obrigação da Vale relativa ao pagamento emergencial. Admitir que a continuidade desses mesmos efeitos autorize, anos depois, e sem qualquer alteração no cenário fático existente à época do pacto, a reabertura da obrigação já solucionada significa

tornar a coisa julgada estruturalmente precária, sujeita à permanente revisão em função da persistência de circunstâncias que já integravam o contexto do acordo.

Esse resultado é incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em síntese, a ofensa constitucional decorre do fato de que o acórdão recorrido: (i) reconhece expressamente a quitação integral da obrigação de pagar prevista no AJRI; (ii) admite, ainda assim, a imposição de nova obrigação materialmente equivalente; e (iii) esvazia, com isso, os efeitos concretos da coisa julgada formada sobre o pagamento emergencial, comprometendo a estabilidade e a confiabilidade dos acordos judiciais homologados em sede coletiva.

A incoerência se evidencia de forma ainda mais clara quando se observa que o próprio acórdão recorrido, embora afaste formalmente a identidade entre o PTR e o denominado “novo auxílio”, determina que os pagamentos observem, provisoriamente, os mesmos critérios de definição de beneficiários, os mesmos valores anteriormente praticados e a gestão pela mesma entidade responsável pelo PTR. Em outras palavras, a obrigação que se apresenta como nova reproduz, em substância, aquela já integralmente quitada. O **“novo” auxílio emergencial nada mais é do que a continuidade do PTR.**

Basta dizer que as Recorridas, quando propuseram Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, estabeleceram como pedido principal a determinação de **prorrogação do PTR** nos valores iniciais, com a imputação de obrigação à Vale de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa. Subsidiariamente, pediu-se a determinação de pagamento de auxílio financeiro emergencial em substituição ao PTR ou a redução gradual do programa, seguindo os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça.

Ao emendar a inicial e propor a Ação Civil Pública, já após a decisão liminar que se pautou na referida Lei Federal nº 14.755/2023 – PNAB, as Recorridas tentaram corrigir o rumo do

processo e passaram a tentar se desvencilhar do AJRI, tratando de um suposto direito autônomo ao auxílio emergencial, que decorreria, essencialmente, da PNAB. E isso se deu, vale dizer, sem a autorização da Vale, em manifesta ofensa ao art. 329 do CPC.

É fracassada, contudo, a pretendida tese de distanciamento entre o “novo” auxílio emergencial e o PTR, e isso por uma simples razão: **todos os institutos** (auxílio emergencial pago pela Vale antes do Acordo, PTR gerido pela FGV e “novo auxílio emergencial”) compartilham da **mesma natureza jurídica**.

Tanto é assim que o acórdão recorrido, embora negue a similitude entre o auxílio emergencial e o PTR, determinou, ao final, que os novos pagamentos tenham os *“mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025”*, além de estarem sendo administrados pela mesma entidade gestora do PTR.

Nessas circunstâncias, não se está diante de mera interpretação de cláusulas contratuais ou de redefinição de política pública, mas de efetiva relativização de situação jurídica protegida constitucionalmente.

A decisão recorrida reconhece a quitação da obrigação, mas lhe retira a consequência jurídica essencial, qual seja, a impossibilidade de sua reabertura sob qualquer forma equivalente.

A coisa julgada, enquanto garantia fundamental, não pode ser preservada apenas no plano retórico, para ser negada em seus efeitos concretos. Não basta ao acórdão recorrido afirmar, em tese, a importância da estabilidade das relações jurídicas e, ao final, admitir solução que, na prática, reintroduz obrigação já integralmente quitada. A proteção constitucional do art. 5º, XXXVI, é incompatível com esse tipo de esvaziamento oblíquo.

Nesse contexto, considerando, conforme restou incontroverso nestes autos, que a Vale cumpriu integral e incondicionalmente a obrigação pactuada no AJRI em relação aos pagamentos devidos a título de auxílio emergencial ou PTR, operando-se sobre o tema a coisa julgada material, o acórdão recorrido violou diretamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5.2. INDEVIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA FEDERAL.

Cumpra ainda, fazer um importante aparte para esclarecer o equívoco jurídico e inconstitucional da fundamentação do acórdão recorrido acerca do “novo” auxílio emergencial.

Como visto, o d. Relator expressamente reconheceu a ausência de qualquer responsabilidade da Vale em relação ao PTR, nos moldes previstos na coisa julgada. Contudo, entendeu por atribuir à Vale a legitimidade para responder por novas obrigações relacionadas à auxílio emergencial, com base na indevida aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 – PNAB.

É fato notório que a experiência de Brumadinho serviu como referência para a criação da referida Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), e o **auxílio emergencial nela previsto foi inspirado no PTR**. Consta inclusive da justificativa expressa do projeto de lei que originou a lei em comento, o PL 2788/2019, que: *“Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela **Comissão Externa do Desastre de Brumadinho**.”*

Logo, não se pode ignorar que a instituição de um “novo” auxílio emergencial tem a mesma natureza jurídica da continuidade do PTR, sobre o qual, como já ressaltado, paira o manto da coisa julgada material.

Em outra vertente argumentativa, impõe-se registrar que o acórdão recorrido também desconsidera a autoridade da coisa julgada quando possibilita a aplicação da Lei nº 14.755, de 15 dezembro de 2023, ao evento de Rompimento de Brumadinho, que ocorreu em 2019, e em detrimento do Acordo Judicial de Reparação Integral, que foi formalizado em 2021.

O d. Relator do acórdão recorrido fundamentou a decisão na possibilidade de **aplicação imediata desse novo marco legal**, veja-se:

“A agravante sustenta que a mencionada PNAB não poderia incidir sobre o caso de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, sob pena de retroatividade vedada.

Tal argumentação, contudo, não prospera.

Isto porque a questão nuclear a ser enfrentada não reside na data do rompimento das barragens, mas sim na persistência temporal dos danos dele decorrentes.

Embora o evento catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento.

Trata-se de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes. É indiscutível que a contaminação ambiental persiste, bem como é notável que as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias seguem deslocadas de suas moradias originais e o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso.

*Nesse contexto, **a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico**, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente.*

O reconhecimento da aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 ao caso de Brumadinho, em especial para impor à Recorrente a obrigação de pagamento de um “novo” auxílio emergencial, é absolutamente descabida, *data venia*.

O acórdão recorrido viola uma premissa jurídica basilar do Estado Democrático de Direito, que é a irretroatividade das normas jurídicas, em respeito à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Essa premissa torna absolutamente inadequada, com a devida vênia, a pretensão de aplicação retroativa do auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023, ainda mais quando tal pretensão tem como nítido e declarado objetivo tentar contornar as disposições do AJRI, cuja decisão homologatória já transitou em julgado há cerca de 5 (cinco) anos. É como se a lei posterior tivesse efeitos rescisórios, com o condão de alterar decisão transitada em julgada cerca de dois anos antes do início da sua vigência (coisa julgada). O absurdo fala por si.

Carlos Maximiliano explica que a irretroatividade **"impede que uma lei nova se aplique a fatos pretéritos, pois o direito não pode surpreender aqueles que confiaram na legislação vigente à época dos acontecimentos."** (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Ainda segundo o ilustre doutrinador:

"Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou, melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto." (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 28) – g.n.

Destaca-se, por pertinente, trecho de decisão do Min. Moreira Alves na ADI 493/DF: **"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado"** (STF, ADI 493/DF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ 04/09/1992).

No referido julgado, o Min. Moreira Alves destacou que **"o disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva"**.

São pacíficos os julgados desse c. STF sobre a coisa julgada e *lex posterior*, cumprindo transcrever trechos de importante precedente relatado pelo Min. Celso de Mello:

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

“É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. (...)

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual.

***Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.”** (grifei)*

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a conseqüente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.”

(STF. ARE 1159711, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018). Grifos nossos e no original

Não se defende, por óbvio, a impossibilidade absoluta de retroação dos efeitos de um texto normativo. O Estado pode editar leis com efeito retroativo, mas tal efeito, além de exigir uma previsão expressa no próprio texto legal, não pode, por óbvio, ofender a segurança jurídica, nem afetar situações acobertadas pelo ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Esse entendimento ficou fixado no julgamento da ADI 605-MC, também de relatoria do Min. Celso de Mello:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - *É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - **O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).** - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - **As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro.** O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da irretroatividade das leis interpretativas.” (STF. ADI 605 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23-10-1991, DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252) – g.n.*

Conforme destacou o Min. Marco Aurélio no julgamento do ARE 790794, **“a lei é editada para vigor para o futuro, não podendo alcançar fatos e atos pretéritos, a não ser que se exija do cidadão premonição quanto à lei futura.”** (STF. ARE 790794 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014).

No caso, é incontroverso que a legislação federal que supostamente embasaria o “novo” auxílio emergencial é (muito) posterior ao Rompimento. A Lei nº 14.755/2023, inclusive, **somente entrou em vigor cerca de dois anos depois da homologação do AJRI**, quando já instituído o PTR como solução definitiva do auxílio emergencial fornecido pela Vale em razão do Rompimento, sendo a pretensão de sua aplicação ainda mais descabida.

Tanto é assim que, ao apreciar o pedido liminar do Agravo de Instrumento, a então d. Relatora, JD. Maria Dolores Gióvine Cordovil, destacou, em relação ao tema, que **“não se pode retroagir a lei para utilizá-la em relação a um evento ocorrido no ano de 2019 e mais, quando em pleno vigor um acordo para reparação integral dos danos, homologado judicialmente.”**

Ao contrário do que constou do acórdão recorrido, a Lei nº 14.755/2023 que, como dito foi inspirada na experiência de Brumadinho, é voltada para disciplinar, como é a regra, situações futuras, e isso ficou claro no processo de aprovação e promulgação da citada norma.

O texto original da Lei Federal previa, no § 2º do referido artigo, a aplicação da norma tanto para casos ocorridos, quanto para situações iminentes. No entanto, ao sancionar a lei, o **Presidente da República vetou** os referidos dispositivos, sob o seguinte fundamento:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, e poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.” (g.n.)

Assim, com o veto e suas razões, evidencia-se que a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 no caso dos autos, permitindo o estabelecimento de obrigação de pagamento relacionada a um evento do passado, é uma manifesta violação à regra da irretroatividade decorrente do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

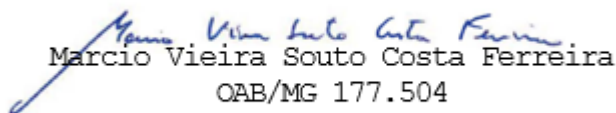
Por essas razões, impõe-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da coisa julgada decorrente da homologação do AJRI e afastando-se a aplicação da Lei nº 14.755/2023 ao caso dos autos.

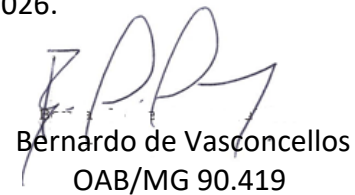
6. DOS PEDIDOS

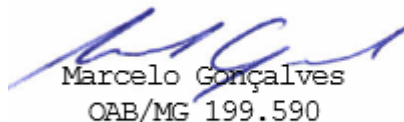
Diante do exposto, a Recorrente pede o **conhecimento** e **provimento** do presente Recurso Extraordinário, com o reconhecimento da violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, com a **reforma do acórdão recorrido** e o **provimento do Agravo de Instrumento** interposto, reformando a decisão de 1ª Instância que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelas Recorridas.

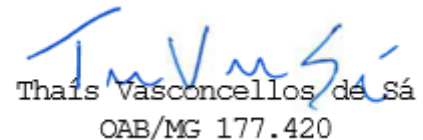
Nestes termos,
Pede deferimento.

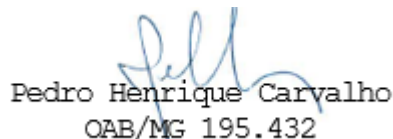
Belo Horizonte, 7 de abril de 2026.

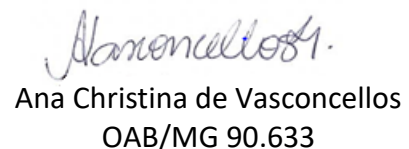

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

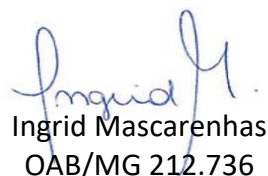

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

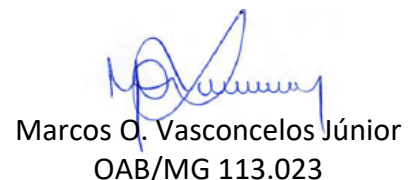

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023